



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

.....

§ 1º-U. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinados e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação.

§ 1º-V. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-U será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.’ (NR)”



* CD251423822900*

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 1.212/2024, que alterou a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabeleceu prazo adicional de trinta e seis meses, em relação aos quarenta e oito meses já previstos pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, para a entrada em operação daqueles empreendimentos que pretendiam fazer jus ao desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição. Ainda que a MP tenha perdido efeito, diversos geradores cumpriram tempestivamente com o que era exigido, aportando garantias vultuosas e, consequentemente, materializando a extensão do período para entrada em operação mantendo o direito ao referido desconto.

Tal Medida, porém, foi omissa quanto à liberalidade de ajuste da Contratação de Uso dos Sistemas de Transmissão (firmado por meio do chamado “CUST”). Com isso, a ANEEL, ao regulamentar o tema, tratou apenas do ajuste do cronograma das outorgas das usinas – materializado pelo Despacho ANEEL nº 2.269, de 05 de agosto de 2024.

Mais recentemente a proposta apresentada pela Agência, na Resolução Normativa nº 1.128/2025, faz com que os geradores abarcados pela MP 1.212/2024 tenham que arcar com parte ou todos os custos relacionados a seus CUSTs mesmo sem utilizar a rede de transmissão, inviabilizando projetos essenciais para o sistema elétrico e afastando investimentos vultuosos no país. A urgência no tratamento do caso, que também é primordial para a viabilidade dos projetos, envolve um dos marcos importantes que a MP definiu, que é a comprovação do início de obras até outubro de 2025, cujo descumprimento pode levar a severas penalidades pela ANEEL.

A proposta de adesão apresentada onera ainda mais os empreendedores - distorce inteiramente o interesse público inicial da



MP 1.212/2024, cujo objetivo era justamente concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde, com a viabilização de cerca de R\$ 165 bilhões em investimentos e mais de 400 mil empregos.

Portanto, propõe-se que a possibilidade de postergação não onerosa do CUST, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, seja tratada nesta emenda.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251423822900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

